DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9037/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/9032/2022
PROTOCOLO	: 2183564
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO. SESSÃO PÚBLICA ARQUIVAMENTO DO PROCESSO SEM PREJUÍZO AO EXAME POSTERIOR DO RESPECTIVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

Tratam os autos de Procedimento de **Controle Prévio do Pregão** Eletrônico n.º 21/2022, instaurado pela Prefeitura Municipal de Aquidauana/MS, objetivando a possível aquisição Possível de mobiliários, para atender às Secretarias Municipais de: Administração, Saúde e Saneamento, Planejamento, Serviços Urbanos e Rurais, Cultura e Turismo, Produção, Educação, Assistência Social – Programas e Projetos Sociais e Unidades Escolares pelo período de 12 (doze) meses.

A Divisão de Fiscalização de Licitação, Contratações e Parcerias, examinou o controle prévio do Pregão Eletrônico nº 21/2022, e constatou que não houve manifestação técnica em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, e considerou o princípio da amostragem intencional não probabilística, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, e artigo 156 do RI/TC/MS. Registre-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este tribunal, estando autuado sob o TC/12753/2022, conforme **SOL - DFLCP - 1356/2022** (f. 300-301).

Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que se pronunciou propondo o arquivamento do processo, com fulcro no artigo 11, inciso V "a", combinado com o artigo 156, ambos da Resolução TC/MS 98/2018, não excluindo, portanto, a possibilidade desta Corte analisar novamente o procedimento licitatório em comento, conforme **Parecer 3ª PRC - 11816/2023** (303-304).

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2023.

(Assinatura digital)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

ICM